



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 09 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>
	Publins

61

Processo : 10980.003350/96-65
Acórdão : 202-11.760

Sessão : 25 de janeiro de 2000
Recurso : 104.419
Recorrente : DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS - FALTA DE RECOLHIMENTO - A falta de recolhimento de tributo nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento de ofício. **JUROS - TAXA SELIC** - Legítima a cobrança de juros moratórios, com base na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, com base no art. 13 da Lei nº 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000

[Assinatura]
Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Ricardo Leite Rodrigues, Luiz Roberto Domingo e Maria Teresa Martínez López.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003350/96-65

Acórdão : 202-11.760

Recurso : 104.419

Recorrente : DYPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36/39, para exigência do crédito tributário devido pela falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente aos meses de abril/92 e dezembro/92 a fevereiro/95.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 42/54), a autuada contesta o procedimento fiscal esclarecendo que, em medida cautelar impetrada, recebera autorização para efetuar o depósito judicial dos valores mensais correspondentes à contribuição em causa. Posteriormente, porém, resultando vencida a ação, os valores depositados foram convertidos em renda da União.

Protesta contra o cerceamento do seu direito de defesa, sob a alegação de que o auto de infração deixou de apontar a legislação infringida. Aduz ainda - quanto à multa aplicada - que, pelo artigo 4º da Lei nº 8.218/91, são nivelados o contribuinte que não declara, o que declara inexatamente e o que não recolhe o tributo. Restando, assim, inobservada a garantia constitucional da gradação de penas. Além do que, reveste-se de natureza confiscatória a aplicação da multa de 100% do valor do tributo corrigido.

Contesta a atualização da exigência resultante da conversão da contribuição em OTN/BTN/UFIR, para posterior conversão em reais, aduzindo que a transformação dos valores deixa de refletir a real inflação ocorrida.

Por fim requer a realização de diligência, para que se proceda à perícia dos valores julgados devidos, corrigindo-se o cerceamento do direito de defesa.

Pela Decisão de fls. 62/68 - cuja ementa, a seguir, se transcreve - a autoridade julgadora de primeira instância mantém a exigência da multa de ofício de 114.933,18 UFIR, referente aos meses de abril/92 e dezembro/92 a dezembro/94, e de R\$ 8.047,93, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/95, além dos acréscimos legais. Deixa de tomar conhecimento da



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10980.003350/96-65

Acórdão : 202-11.760

impugnação no tocante à exigibilidade da contribuição propriamente dita, em se tratando de matéria objeto de concomitante discussão na esfera judiciária:

“COFINS - Períodos de apuração abril/92 e dezembro/92 a fevereiro/95.

AÇÃO JUDICIAL - A existência de ação judicial em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3/96). Tendo a decisão definitiva mantido a exigência da COFINS, é de se prosseguir na sua cobrança.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Constituem causas que acarretam a nulidade do lançamento apenas as previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO - É aplicável a multa em conformidade com a legislação de regência, em relação às parcelas não acobertadas por depósito judicial.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO PARA 75% - Em face do disposto no artigo 106, inciso II, letra “c” do CTN - Lei nº 5.172/66, é de se aplicar o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, reduzindo-se, dessa forma, a multa de ofício de 100% para 75%.

JUROS DE MORA - Tendo o CTN, em seu artigo 161, fixado os juros de mora em 1% ao mês apenas se a lei não dispuser de modo diverso, procedente é a exigência de percentual superior, previsto na legislação tributária.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Os débitos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores ocorreram entre 02/01/92 e 31/12/94, serão atualizados monetariamente com base na variação da UFIR diária.

DILIGÊNCIA E PERÍCIA - Para a realização de diligências e perícias é imprescindível a exposição dos motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e qualificação profissional do perito. Considera-se não formulado o pedido que não atender a tais requisitos.

Ação fiscal procedente.”

Dessa decisão, recorre a interessada, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 74/86), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003350/96-65
Acórdão : 202-11.760

Em se tratando de exigência (lançamento principal atualizado monetariamente na data de interposição do recurso voluntário) de crédito tributário inferior a R\$ 500.000,00, manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, ao amparo da Portaria Ministerial nº 189/97, propondo o encaminhamento dos autos à DRJ em Curitiba - PR, para prosseguimento (fls. 88).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.003350/96-65
Acórdão : 202-11.760

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Trata-se de lançamento por falta de recolhimento de Contribuição para a COFINS, em que a recorrente não contesta a falta de pagamento, baseando seu pedido na nulidade da exigência, na redução da multa de ofício, na exclusão da aplicação da Taxa Referencial e dos Juros Selic. Nem se insurge contra a decisão singular no que pertine ao prosseguimento a cobrança do principal em face de a decisão judicial ter mantido a exigência

Inicialmente, cabe afastar a alegação de nulidade do auto de infração por não haver a citação do dispositivo legal infringido, eis que a infração está devidamente capitulada na folha de continuação do Auto de Infração, às fls. 39 do presente processo, a qual a interessada recebeu cópia, conforme consta às fls. 37.

A multa de ofício foi corretamente aplicada, eis que o Código Tributário Nacional em seu artigo 161 preceitua: *“os créditos não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo de imposição das penalidades cabíveis ...”*.

Dessarte, uma vez em mora o contribuinte, o imposto ou contribuição deve ser recolhido com os acréscimos legais devidos. A imposição da multa de ofício sobre o débito não recolhido está prevista no item I do artigo 4º da Lei nº 8.218/91 e, em razão da aplicação retroativa do artigo 44 da Lei nº 9.430/95, foi reduzida a 75%. Vale lembrar, ainda, que o artigo 150, IV, da Constituição Federal, veda apenas a instituição de tributo com efeito de confisco, mas não de sanção pecuniária.

A exigência dos juros de mora pelo Fisco, por sua vez, observou os estritos termos da legislação de regência do tributo, conforme discriminada à fls. 35 dos autos. Não houve cobrança de juros com base na TR no lançamento.

Com relação à utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, no cálculo dos juros moratórios incidentes sobre o valor tributários inadimplidos pela recorrente, a contribuinte cita o artigo 1.062 do Código Civil para pleitear sua redução.

Ocorre que no artigo 161 do Código Tributário Nacional consta a ressalva desse percentual de juros poder ser regulado de modo diverso por Lei. Na hipótese tratada nos autos, foi o que ocorreu. A taxa referencial do SELIC foi introduzida na legislação tributária por meio do art. 13 da Medida Provisória nº 947, de 22/03/95, que alterou a redação do art. 84, inciso I, da Lei



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

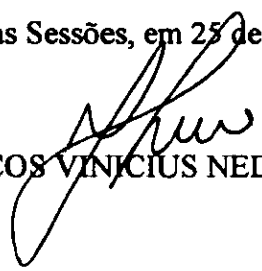
Processo : 10980.003350/96-65

Acórdão : 202-11.760

nº 8.891/95, e vigorou a partir de 1º de abril de 1995. Posteriormente, e após a reedição das Medidas Provisórias nºs 972/95 e 998/95, a norma foi convertida em lei conforme se vê do art. 13 e 18 da Lei nº 9.065/95.

Diante destes argumentos, voto no sentido de negar provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2000


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA